



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/06/2010 – ITEM 82

TC-002147/026/08

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Carlos Aimar Srur Bechara e Raul Ribas.

Períodos: (01-01-08 a 30-03-08) e (31-03-08 a 31-12-08).

Advogados: Laerte Américo Molleta, Rúbia Alexandra Gaidukas, Fernando Athayde Filho, Andrei Gonsales Antonelli, Luiz Antonio Ferreira Mateus e outros.

Acompanham: TC-002147/126/08 e Expediente: TC-034616/026/08.

Auditada por: GDF-5 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (a LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, bem como não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira); Índice Paulista de Responsabilidade Social (o Município perdeu 133 posições no agregado longevidade e perdeu 10 posições no agregado escolaridade); Das Receitas (houve divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura relativo ao FUNDEB e o informado pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br); Dívida Ativa (não foi verificada cobrança da Dívida Ativa durante o exercício de 2008 e o Cadastro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Imobiliário encontrava-se desatualizado, permitindo o lançamento do IPTU em base irreal); Despesas pelo Regime de Adiantamento (pagamento a autônomo por serviços prestados sem ter sido providenciada a retenção do IRF e posterior recolhimento, como também a retenção dos encargos devidos ao INSS pelo prestador e pela Prefeitura, contrariando o artigo 4º da Lei Federal nº 10.666/2003 e artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91; ausência de pesquisa de preços, contrariando o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93); Auxílios Recebidos (sem a respectiva prestação de contas); Licitações (falhas na instrução, em desacordo com o disposto nos artigos 14, 15, § 1º, 38, inciso III, 40, inciso VI, 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93; processos selecionados para exame "in loco" relativos a convite não foram entregues à fiscalização; não adesão da Prefeitura à modalidade BEC – Bolsa Eletrônica de Compras); Execução Contratual (falta de aplicação das sanções previstas no ajuste firmado com "Obragen Engenharia e Construções Ltda." em 19/02/2008, visando à prestação de serviços de pavimentação asfáltica); Gerenciamento da Folha de Pagamento (contratação por dispensa de licitação, em 27/08/07, da "Nossa Caixa Nosso Banco S/A", no valor de R\$ 1.000.000,00, sem remessa processo para exame desta Corte); Ordem Cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pagamentos (quebra da ordem cronológica de pagamentos, em razão da permanência de Restos a Pagar pertencentes a exercícios anteriores); Encargos Sociais (recolhimentos ao PASEP durante o exercício de 2008 efetuados com atraso, gerando multas e juros ao erário municipal); Tesouraria (a Municipalidade mantém disponibilidades financeiras em banco oficial e outras instituições bancárias, descumprindo, desse modo, o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); Almoxarifado (não localizado o lançamento de 200 ampolas do medicamento Dramin B6 injetável, que figura entre os itens da nota fiscal nº 5886, da empresa Garman Comércio e Distribuição Ltda; verificada divergência entre a quantidade existente no estoque físico (prateleira) e o apresentado no inventário de estoque em 27/04/2009, do sabonete líquido galão de 05 litros); Patrimônio (mantém-se de forma precária o controle da utilização de veículos da frota, fato já apontado no relatório do exercício anterior; bens patrimoniais furtados sem registro de boletim de ocorrência e sem instauração de sindicância, registrados sob o nº 7057 - câmera fotográfica marca Sansung digital digimax 5.0 MP com zoom óptico; e nº 4452, Notebook ECS Desknot A907, apontados no relatório do exercício anterior, ainda pendentes de regularização; não regularizada a contabilização relativa à incorporação de imóveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

consistente de quatro lotes, mediante dação em pagamento de dívida ativa, deixando de ser registrado o valor de R\$ 2.615,08 do saldo destinado a pagamento do IPTU do exercício de 2008); Limites da Despesa de Pessoal (verificada divergência entre os valores da RCL e Despesas de Pessoal apresentadas pela Edilidade e os valores registrados no Sistema AUDESP); Transparência da Gestão Pública (não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, contrariando o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas (iliquidez financeira em 31/12/08, em desacordo com o disposto no artigo 42 da LRF); Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (constatadas divergências entre os valores da AUDESP, no Relatório de Instrução e os valores informados pela Prefeitura, referindo-se a Despesas de Pessoal e à Receita Corrente Líquida; verificado descumprimento ao artigo 18, § 2º, e artigo 2º, §3º, da LC – 101/00, referindo-se, respectivamente, à apuração da Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida); Lei Orgânica Instruções e Recomendações do Tribunal (divergência entre os valores das receitas contabilizadas e os informados pelos órgãos concessionários; ineficácia nos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; falta de realização de audiências públicas relativas às questões da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

saúde e para debater metas fiscais, PPA, LDO e LOA e falta de divulgação na página eletrônica do município das peças contábeis e de planejamento).

A Municipalidade não registrou nenhuma dívida judicial constante de precatórios (fl. 36).

Os repasses efetuados ao Legislativo (R\$ 1.475.000,00) foram inferiores aos fixados na Lei Orçamentária mais suplementação (R\$ 1.487.500,00), infringindo o Executivo Municipal o artigo 29-A § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

As despesas com o ensino corresponderam a 29,55% da receita arrecadada¹, aplicados 80,94% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O total das despesas do FUNDEB correspondeu a 98,44%².

Os gastos com pessoal representaram 50,21% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Auditoria constatou, quanto ao quadro de pessoal, a existência de cargos de natureza efetiva providos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal,

¹ Glosas da Auditoria: restos a pagar não quitado até 31/01/09; merenda escolar no ensino fundamental; pessoal/encargos em desvio de função; despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e aquisições de cestas básicas - FUNDEB 60% contabilizadas no ensino fundamental.

² Saldo não empenhado no FUNDEB de R\$ 126.443,65 (1,56%) e saldo bancário da conta FUNDEB de R\$ 148.367,07 contra saldo financeiro de R\$ 133.789,31, revelando a existência de pendências a serem solucionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como a nomeação de 05 funcionários em comissão sem amparo legal. Apontou também pagamento de horas extras, durante o exercício de 2008, em desacordo com o preceituado no artigo 59, "caput", da CLT.

Na Saúde, o Município aplicou 19,89% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Auditoria verificou, porém: insuficiência financeira da saúde em 31/12/2008; divergências entre os valores coletados pelo Sistema AUDESP, mediante Relatório de Instrução e os valores registrados pela Prefeitura, bem como glosou restos a pagar não liquidados até 31/01/09 e auxílios, subvenções e contribuições referentes ao exercício anterior. Não houve, ainda, elaboração do Plano Municipal de Saúde.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 0,27% (R\$ 90.125,79).

Quanto aos subsídios, Auditoria verificou a concessão de adiantamento de parte dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, caracterizando descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como informou que alguns agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

políticos não apresentaram a sua declaração de bens, contrariando a Lei Federal nº 8.429/92.

Acompanhou os autos o TC-2147/126/08, referente à gestão fiscal, bem como o expediente **TC-34616/026/08**, através do qual o ex-Prefeito Raul Ribas, de Araçariguama, encaminha, para ciência desta Corte, documentação relativa a Convênio de Cooperação firmado pelo Estado de São Paulo com o Município, por meio da Secretaria de Saneamento e Energia, visando à gestão associada, por 30 anos, dos serviços de saneamento básico pela SABESP e do qual resultou Contrato de Programa. As obras realizadas em 2008, previstas nesse contrato, foram aprovadas pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura (fl. 797 do anexo IV).

Notificados pelo DOE de 05/08/09, somente o ex-Prefeito Carlos Aymar Srur Bechara, representante do Executivo durante o primeiro trimestre de 2008, apresentou defesa nas fls. 72/82, alegando que sua responsabilidade se restringe ao primeiro trimestre de 2008, tendo em vista sua renúncia em 30/03/08, além de enfatizar os aspectos positivos da sua gestão (observância do artigo 165, §§1º e 2º da Constituição Federal, suficiente aplicação de recursos no ensino e saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às despesas realizadas sob regime de adiantamento, salientou a regularidade dos procedimentos respectivos.

Com relação ao contrato firmado com a empresa Obragem Engenharia e Construções Ltda., alegou que os atos considerados irregulares foram praticados pelo seu sucessor.

No que se refere ao gerenciamento da folha de pagamento, disse que a contratação de instituição financeira para a prestação desse serviço foi analisada em autos apartados e considerada regular.

Arguiu a regularidade da ordem cronológica de pagamentos, dos gastos com pessoal e das horas extras pagas em janeiro e fevereiro/2008 a ocupantes dos cargos de operador de máquinas, motorista de ônibus e motorista de veículo pesado, em virtude da realização de obras no Município, em benefício da população.

Com relação aos subsídios dos agentes políticos, arguiu a legalidade dos adiantamentos realizados nos meses de janeiro a março/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, constatando a observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 88/89)³.

Sob o ponto de vista jurídico e da Chefia manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista saldo “não empenhado” no FUNDEB no primeiro trimestre de 2009 (1,56%), em desacordo com o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, além de repasses a menor ao Legislativo.

De outra parte, SDG pronunciou-se pela aprovação, salientando os aspectos positivos da gestão e o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois acolhe os cálculos da Assessoria Técnica (ensino, magistério, saúde, pessoal, superávit orçamentário).

Quanto ao FUNDEB, enfatizou que a aplicação de 98,44% se situa em patamar suficiente para emissão de parecer favorável, conforme jurisprudência desta Corte.

Em resposta ao despacho de fl. 101, o atual Prefeito, Roque Normélio Hoffman, informou a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2009, em

³ Após realizar ajustes entre os valores contidos nas fls. 434 e 436 do anexo III e 56 dos autos, através dos quais afasta os restos a pagar não liquidados do saldo devedor de 31 de dezembro/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 (fls. 102/111).

Nas fls. 114/115, Auditoria considerou sanada a irregularidade apontada inicialmente, pois considerou demonstrado que as despesas empenhadas em 2008 (R\$ 126.443,65 = 1,56%) foram efetivamente pagas no primeiro trimestre de 2009.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Araçariguama, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,27% R\$ 90.125,79

Aplicação ensino: 29,55% **Magistério:** 80,94% **FUNDEB:** 98,44%

Despesas com pessoal: 50,21% **Aplicação na Saúde:** 19,89%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário que, segundo a Auditoria, diminuiu o déficit financeiro retificado de 2007 em 56%.

Houve, ainda, diminuição da dívida consolidada líquida e do déficit financeiro.

Não houve dívida constante de precários judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, bem como restaram atendidas as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Quanto ao FUNDEB, a utilização de 98,44% do total dos recursos recebidos encontra-se em patamar de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legislação própria e reconhecido pela jurisprudência desta Corte⁴. Além disso, o sucessor do Prefeito aplicou a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, dando atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Com relação aos restos a pagar não liquidados, acolho o cálculo da Assessoria Técnica e considero-os excluídos do saldo devedor de 31/12/08, estando, portanto, atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à Transferência de Recursos à Câmara, concordo com SDG e entendo que o valor não repassado corresponde a quantia pouco expressiva (R\$ 12.500,00 = 0,84% do total repassado). Relevo, pois, a falha por entender que o procedimento não causou prejuízos ao Legislativo.

Com relação ao adiantamento de subsídios aos agentes políticos, entendo, assim como Auditoria, que se trata de procedimento irregular, pois está em desacordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. No entanto, considero tal impropriedade passível de recomendação.

⁴ TC-1719/026/08; TC-1799/026/08; TC-1911/026/08; TC-1977/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Araçariguama**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que insira os Anexos de Metas e Riscos Fiscais e critérios para limitação de empenho e movimentação financeira na LDO; observe o Índice Paulista de Responsabilidade Social; evite divergências entre os valores contabilizados pela Prefeitura relativos ao FUNDEB, e os informado pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br; implemente medidas de agilização de cobrança da Dívida Ativa; atualize seu Cadastro Imobiliário; dê atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.666/2003 e artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91; dê atendimento ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64; observe aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8666/93 (especialmente artigos 14, 15, § 1º, 38, inciso III, 40, inciso VI, 43, incisos I e II); apresente a prestação de contas dos auxílios recebidos; dê atendimento às cláusulas contratuais contidas nos ajustes firmados; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; evite atrasos ao efetuar recolhimentos ao PASEP; registre de forma adequada os produtos adquiridos no Almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetue melhor controle dos veículos oficiais e dos bens patrimoniais furtados; dê atendimento ao disposto nos artigos 2º, § 3º, 9º, § 4º e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dê cumprimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal.

Arquive-se o TC-34616/026/08.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro